



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000137693**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000309-25.2025.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante CLEUSA CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E DANIELLA CARLA RUSSO.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 6191**

**APELAÇÃO Nº: 100309-25.2025.8.26.0326**

**COMARCA: LUCÉLIA**

**ORIGEM: 2ª VARA**

**JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI**

**APELANTE: CLEUSA CAMPOS**

**APELADO: BANCO BMG S/A**

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. DESPROVIMENTO

I. Caso em Exame

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenizatória de danos morais, condenando a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado à causa, com as ressalvas do art. 98, §3º, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve falha na prestação do serviço do requerido acerca da regularidade da contratação e da observância do direito de informação; (ii) a possibilidade de condenação do banco ao pagamento de danos materiais e morais.

III. Razões de Decidir

3. Documentos apresentados pelo banco comprovam a adesão livre e consciente da autora à operação de cartão de crédito consignado. Há prova de creditamento do valor dos saques mediante a utilização do cartão consignado em contas bancárias de titularidade da autora, sem notícia de devolução. Descontos mensais mínimos do valor das faturas a consubstanciar existência de saldo devedor. Tais fatos são incontroversos e evidenciam operações típicas de cartão de crédito consignado. Embora a perícia tenha sido inconclusiva quanto à autenticidade das assinaturas, os demais elementos de prova coligidos aos autos (prova documental e testemunhal) dão conta de demonstrar a contratação impugnada.

4. Direito de informação observado (art. 52, do CDC). Termos e condições contratuais bem informados, com clareza acerca da modalidade da operação contratada. Inexistência de prova de vício de consentimento (art. 373, I, do CPC) a ensejar a anulação do contrato.

5. Ainda que assim não fosse, a adesão da autora ao contrato

de cartão de crédito consignado há mais de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação evidencia a regularidade do negócio e autoriza a aplicação do princípio da "supressio" devido à conduta contraditória da autora.

6. Sendo a contratação impugnada válida, o banco atuou no exercício regular de seu direito de reaver o crédito decorrente da operação impugnada (art. 188, I, do CDC), não se caracterizando qualquer dano material ou moral a ser indenizado.

IV. Dispositivo

7. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária sucumbencial (art. 85, §11, do CPC), ressalvado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

### Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 546/553, cujo relatório é adotado que **julgou improcedentes os pedidos** formulados em *ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenizatória de dano moral* e, por consequência, condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência, em favor dos patronos do banco requerido, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC), com as ressalvas do art. 98, §3º, do CPC.

Inconformada, apela a autora (fls. 557/580). Sustenta que a prova perícia realizada concluiu pela inexistência de assinatura digital válida, ausência de certificação ICP-Brasil, inconsistências de IP e geolocalização, inexistência de biometria facial idônea e falta de qualquer registro de consentimento, comunicação prévia ou termo de aceite, ressaltando a necessidade de diligências complementares. Alega que as testemunhas ouvidas em audiência pelo Juízo são agentes vinculados a correspondentes bancários que já foram condenados por fraudes em outros processos de mesma natureza, fato este que fragilizou ainda mais a versão de autenticidade da operação apresentada em defesa pelo banco. Assevera que o banco não se desincumbiu de seu ônus de demonstração a higidez da contratação impugnada (art. 373, II, do CPC), mormente invertido o ônus da prova a teor do art. 6º, VIII, do CDC. Observa que a geolocalização contida nos contratos (Penápolis - SP) situa-se em comarca muito distante daquela de residência da autora (Inúbia

Paulista-SP). Afirma ter havido desrespeito ao direito à informação. Pugna pela reforma da sentença para que a contratação seja reconhecida inexistente (diante da suspeição das testemunhas ouvidas), condenando-se o banco ao pagamento de danos materiais (repetição do indébito de forma dobrada – art. 42, parágrafo único, do CDC) e de danos morais.

Contrarrazões apresentadas pelo banco requerido às fls. 585/618.

Tempestivo, com isenção do recolhimento do preparo (concessão da gratuidade de justiça às fls. 67), o recurso foi regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

Discute-se nos autos o **contrato de cartão de crédito consignado RMC nº 15978777 (ADE nº 59841981)**, averbado junto ao INSS em 25/01/2020, com limite de R\$1.347,00 e reserva consignada atualizada mensal de consignada de R\$75,90 (fls. 32, 1ª linha do extrato do INSS de fls. 24/37). A autora nega a contratação. Requer: a) a declaração da inexistência/nulidade do contrato e dos respectivos débitos decorrentes da operação impugnada; b) a restituição dobrada dos valores descontados indevidamente de seus benefícios previdenciários (art. 42, parágrafo único, do CDC) e c) a condenação do banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Anexa à inicial os seguintes documentos: (i) cópia do documento pessoal de identificação (fls. 13); (ii) comprovante de endereço (fls. 15); (iii) histórico do INSS (fls. 16/17); (iv) extrato do INSS (fls. 24/37).

Ordem de emenda às fls. 62/63, com cumprimento às fls. 65.

Às fls. 67 houve o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça em favor da autora.

Citado, o banco requerido apresentou contestação às fls. 75/91. Suscita preliminares de: a) inépcia da inicial, devido à apresentação de

comprovante de endereço desatualizado; b) ausência de interesse de agir, dado não ter havido pretensão resistida na esfera administrativa, junto aos canais oficiais do banco; c) prescrição trienal (art. 206, §3º, V, do CC); d) decadência (art. 178, II, do CC). No mérito, sustenta a regularidade da contratação de cartão de crédito consignado - RMC (ADE nº 59841981, plástico nº 5259 xxxx xxxx 4083) por meio digital (*selfie*, acompanhado do documento de identificação pessoal da autora). Assevera que a autora contratou saques mediante o uso do cartão de crédito consignado impugnado nos valores de R\$1.279,55; R\$339,00 e de R\$203,00, todos depositados em contas bancárias da autora mantidas junto aos bancos Bradesco e CEF. Destaca ter sido observado o direito de informação (art. 6º, III, do CDC); ser descabida a repetição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC) e a inversão do ônus da prova. Afasta a ocorrência de dano moral indenizável na hipótese. Requer o acolhimento das preliminares arguidas; a improcedência dos pedidos.

Anexa à defesa os seguintes documentos: *(i)* **cópia do documento de identificação pessoal da autora** (fls. 92/93); *(ii)* **selfie** da autora, acompanhada do documento de identidade (fls. 94); *(iii)* **termo de autorização do beneficiário – INSS** (ADE nº 59841981), assinado por meio de *selfie* em 17/01/2020 (fls. 95); *(iv)* **certificado de conclusão da formalização eletrônica**, datado de 28/01/2020 – ADE nº 59841981 (fls. 96); *(v)* **termo de adesão cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento** – ADE nº 59841981, com data de 17/01/2020, assinado eletronicamente pela autora (fls. 97/99); *(vi)* **termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado**, assinado eletronicamente pela autora em 21/01/2020 (fls. 100); *(vii)* **cédula de crédito bancário CCB – contratação de saque mediante utilização do cartão de crédito consignado** – ADE nº 59841981, emitida em 21/01/2020, às 17:15 pela autora por meio de assinatura eletrônica, no valor de R\$1.289,23 (fls. 101/104); *(viii)* **proposta de adesão ao seguro prestamista BMGCard** - ADE nº 59841981, com data de 17/01/2020 (fls. 105/106); *(ix)* **termo de autorização do beneficiário INSS**, assinado pela autora por meio digital/*selfie* em 17/01/2020 (fls. 107/108); *(x)* **cédula de crédito bancário – CCB contratação de saque mediante utilização de cartão de crédito consignado**, emitida em 21/01/2021, no valor de R\$341,54 (liberado de

R\$339,00), assinada por meio eletrônico pela autora (fls. 111/114); **(xi) certificado de conclusão da formalização eletrônica, contendo a trilha de aceites da operação impugnada**, emitido em 22/01/2021 (fls. 115/118); **(xii) cédula de crédito bancário CCB – contratação de saque mediante utilização do cartão de crédito consignado**, emitida em 25/08/2021, no valor de R\$204,52, assinada por meio digital pela autora (fls. 119/122); **(xiii) laudo jurídico formalização eletrônica**, datado de 26/08/2021 (fls. 123/124); **(xiv) comprovantes de transferências bancárias - TEDs** nos valores de R\$1.279,65 (datado de 27/01/2020), de R\$339,00 (datado de 25/01/2021) e de R\$203,00 (datado de 26/08/2021) 9fls. 125/127; **(xv) faturas do cartão de crédito consignado** (fls. 128/194).

Intimada (fls. 254), a autora apresentou réplica (fls. 259/270), rebatendo as preliminares arguidas. Sustenta ter havido fraude na contratação impugnada (contrato nº 15978777), razão pela qual impugna a autenticidade das assinaturas digitais contidas nos documentos apresentados com a defesa, especialmente por desatender o disposto na Lei nº 14.063/2020 e a IN/INSS nº 138/2022. Nega a utilização do produto (cartão de crédito consignado) e o recebimento de valores a título de saques. Reitera os termos da inicial e requer a procedência dos pedidos.

Às fls. 271, sobreveio decisão determinando a especificação de provas.

O banco postulou pela expedição de ofícios aos bancos destinatários dos valores dos saques contratados, bem como a colheita de depoimento pessoal da autora (fls. 274/277). A autora, por sua vez, não se opôs à expedição de ofícios solicitados pelo réu, reitera a tese de fraude na contratação (fls. 278/281).

O MM. Juízo *a quo* deferiu a expedição de ofícios aos Bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal, bem como a obtenção de informações bancárias da autora via SISBAJUD no período questionado (fls. 282). Referida decisão foi objeto de embargos de declaração por parte da autora (fls. 285/286), os quais foram acolhidos às fls. 287 para suprir omissão indicada.

Em seguida, a autora requer a juntada de extratos obtidos via



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SISBAJUD (fls. 290/299).

Às fls. 303/305, em contraditório, o banco se manifesta nos autos ratificando os termos da defesa ao que o autor insiste na tese de fraude na contratação (fls. 306/308).

Ato contínuo, foi proferida decisão saneadora do feito, sendo entre outros pontos deferida a produção de prova pericial documentoscópica digital (fls. 309/312).

Neste contexto, autora e réu se manifestam nos autos apresentando quesitos (fls. 317/320 e 321/322). O banco requereu, ainda, a apresentação do currículo da perita nomeada (fls. 321/322), pleito este indeferido às fls. 326/327.

Honorários periciais recolhidos pelo banco requerido às fls. 323/325.

Laudo pericial apresentado às fls. 341/385, com conclusão às fls. 384.

Em seguida, o autor requer o julgamento da lide (fls. 391) e o banco, por sua vez, apresenta parecer técnico às fls. 392/398 e 399/411.

Sendo o laudo inconclusivo, houve designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 412/414).

Diante disto, a autora apresenta – de forma adiantada – contradita de testemunhas (fls. 426/431), indeferida às fls. 432, por apresentada em momento inadequado (art. 457, §1º, do CPC).

Termo de audiência anexado às fls. 454/456.

Após apresentação de alegações finais (fls. 465/469 e 470/483), sobreveio sentença de improcedência dos pedidos (fls. 546/553).

Eis os dados do processo.

Pese à argumentação da autora, o recurso não prospera,

devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais são adotados como razão de decidir.

No caso vertente, a autora apelante nega ter contratado cartão benefício consignado fornecido pela financeira requerida, assim como nega ter autorizado descontos do valor mínimo em seus benefícios previdenciários.

O acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório, todavia, evidencia inexistir irregularidade na contratação impugnada pela autora, valendo destacar que nos termos do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial apresentado se houver nos autos elementos que permitam concluir de forma diversa, de acordo com o livre convencimento motivado. É o caso dos autos.

Vale ressaltar que, conforme bem apanhado pelo N. Julgador de origem: *“a perícia não detectou falsificação, apenas registrou impossibilidade técnica de atestar autoria diante das limitações dos metadados e da ausência de assinatura ICP-Brasil- circunstância que, embora recomende cautela, não invalida o negócio por si só”* (fls. 384 e 549).

Ademais, ao lado da prova pericial (fls. 341/385), o Banco réu, em sua defesa, produziu farta prova documental, com a qual comprovou a contratação impugnada pela autora (art. 373, II, do CPC), com destaque para: a) **cópia do termo de adesão ao cartão de crédito consignado nº 15978777 e de autorização para descontos junto ao INSS** (fls. 97/99); b) **termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado impugnado** (fls. 100); c) **cédulas de créditos bancários de contratações de saques mediante o uso do cartão de crédito consignado** (contrato nº 15978777 – fls. 32, 1ª linha do extrato do INSS de fls. 24/37) (fls. 101/104; 111/114 e 119/122); d) **certificado de formalização eletrônico das operações com trilhas de aceites** (fls. 115/118) e e) **laudo jurídico de formalização eletrônica** (fls. 123/124). Além disto, foram anexados à defesa cópia do documento de identidade da autora (fls. 92/93), *selfie* (fls. 94; 108 e 118) e **comprovantes de transferência bancária – TEDs nos valores dos saques contratados** (fls. 125/127) e **faturas do cartão de crédito consignado**

(fls. 128/194).

Como se nota, os dados pessoais informados nos instrumentos contratuais (fls. 97/99; 101/104; 111/114 e 119/122) correspondem aos da autora (fls. 13), inclusive o endereço de residência da parte informado nos instrumentos de fls. 97/99; 101/104; 111/114 e 119/122 confere com aquele constante do comprovante anexado à inicial e ao indicado na procuração (fls. 14/15). Não houve nos autos notícia de perda, extravio, roubo ou outro evento envolvendo o documento de identificação pessoal da autora.

A autenticação eletrônica contida nos documentos de fls. 96/99; 101/102; 107; 111/112; 115 - *todos assinados na cidade de Quintana-SP* - indica que a localidade neles registrada dista 83 km do endereço informado pela autora na inicial/procuração (fls. 01; 14/15), conforme pesquisa obtida no *site Google Maps* (direções/rotas). Tal fato, por si só, não elide a contratação do cartão de crédito consignado impugnada, eis que se trata de localização aproximada e, por envolver contratação digital, possível seja celebrada em local distinto daquele de residência da autora (na cidade de Inúbia Paulista-SP – fls. 15).

Ademais, a contratação de saque de fls. 119/120 se deu na comarca de residência da autora, no endereço *Rua Vereador Luis Cassandre, n° 535*, o qual consta da assinatura eletrônica de fls. 120, bem como da geolocalização indicada no laudo de formalização eletrônica de fls. 124. Referida localidade é distante 700 m da residência da autora (fls. 15), conforme pesquisa efetuada junto ao *site Google Maps* (direções/rotas), fato este que vem ao encontro da validade da assinatura contida nos documentos e reforça a contratação impugnada.

Cumprе ressaltar, por pertinente, que a autora apelante se limitou a impugnar, de forma evasiva e genérica, a documentação apresentada com a defesa (fls. 259/270), sustentando ser inautêntica a assinatura digital contida nos documentos de fls. 95/124, por desrespeito aos ditames da Lei nº 14.063/2000.

Nada obstante da documentação coligida aos autos é possível atribuir a assinatura digital à autora, que se deu por meio de *selfie* (fls. 94; 108 e 118), a qual identifica a autora como signatária nos termos do art. 4º, II, da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14.063/2000.

Outrossim, a documentação coligida pelo réu evidencia que a autora utilizou o cartão de crédito consignado contratado (plástico impugnado de final 4083 – fls. 128/194) para realização de saques (fls. 125/127). Referidas operações são típicas de cartão de crédito contratado.

O recebimento dos valores dos saques de fls. 125/127 (comprovantes de transferências bancárias) foi comprovado por meio dos extratos de fls. 291/299 (R\$1.279,65 – fls. 291; R\$339,00 – fls. 291; R\$203 – fls. 298) e não foi impugnado sequer em sede de apelo, inexistindo notícia de devolução pela via extra ou judicial.

Ao lado da prova documental que demonstra à saciedade a contratação impugnada (fls. 95/194), houve colheita de depoimento pessoal da autora em audiência (fls. 454/456), por meio do qual a autora reconhece como seu o documento de identidade apresentado às fls. 92/93 e as *selfies* que acompanharam as contratações (fls. 94; 108 e 118).

Não bastasse isto, as testemunhas ouvidas na mesma ocasião (Carlos Eduardo Camero de Souza e Talita Gonçalves de Moraes – correspondentes bancários vinculados à contratação), afirmaram que a autora é contratante do cartão de crédito consignado impugnado, sendo cliente desde 2019.

Neste aspecto, bem pontuado pelo MM. Juízo *a quo* que:

“(…)

*A testemunha CARLOS EDUARDO CAMERO DE SOUZA, arrolada pelo juízo por ser um dos agentes responsáveis pela formalização dos contratos, em juízo, disse que trabalha numa correspondente bancária em Lucélia e região, fazendo vistas porta a porta para oferecimento de crédito. Conhece a Autora. A geolocalização é por aproximação e não dá uma localidade exata.*

*A testemunha TALITA GONÇALVES DE MORAES, também arrolada pelo juízo por ser um dos agentes responsáveis pela formalização dos contratos, em juízo, disse que trabalhava na empresa MAIS CRED, mas não trabalha mais. Fez algumas operações para a Autora. Ela comparecia no estabelecimento comercial. Reconhece a fotografia de fl. 108 como o local onde a Autora comparecia. A Autora fez diversos empréstimos. Antigamente era feita a assinatura física, mas depois*

*passou a ser realizado por biometria facial.*

*A instrução probatória em audiência revelou elementos cruciais para a formação do convencimento deste Juízo. A Autora em seu depoimento pessoal, ao ser questionada sobre os documentos apresentados pelo Banco Réu, foi categórica ao reconhecer o documento de identidade fotografado, constante da fl. 92 dos autos, bem como reconheceu a fotografia de fl. 94 como sendo sua, o que mitiga de maneira significativa a alegação de desconhecimento total do procedimento e do uso de seus dados pessoais para a formalização do contrato.*

*Embora o simples reconhecimento da foto e do documento não prove a leitura e compreensão integral das cláusulas contratuais, é prova contundente de que a Autora esteve envolvida no procedimento de captura de sua imagem e documentos, elementos estes utilizados para a formalização do Cartão RMC.*

*As testemunhas CARLOS EDUARDO e TALITA, embora com suspeição argumentada pela Autora em razão de seu vínculo com a correspondente e históricos em outros processos, foram ouvidas em Juízo sob o compromisso legal. O depoimento da Sra. TALITA deve ser integrado de maneira detalhada à fundamentação para justificar o panorama fático, vez que afirmou que trabalhava na empresa MAISCRED, fez algumas operações para a Autora, que comparecia no estabelecimento comercial, reconhecendo inclusive a fotografia do ambiente de fl. 108, fato este que confronta a alegação da Autora de que foi mera vítima de golpe sem qualquer contato com o agente financeiro. TALITA ainda acrescentou que a Autora fez diversos empréstimos e que, embora antigamente a assinatura fosse física, havia passado a ser por biometria facial, sendo fundamental destacar que a confirmação de que a Autora fazia outros negócios na correspondente reforça a habitualidade e a familiaridade da parte como sistema de crédito e o local da formalização, superando a tese de mera atualização cadastral simulada.*

*O depoimento de CARLOS EDUARDO, que disse trabalhar em correspondente bancária na região e fazer visitas porta a porta, embora tenha citado a inexistência da geolocalização como sendo "por aproximação", valida o método de captação de clientes que é uma prática comercial documentada.*

*A prova oral, em suma, confirmou que a Autora comparecia ao local da correspondente bancária, reconheceu seus documentos de identificação utilizados e, conforme as testemunhas, celebrou operações de crédito com habitualidade.*

*(...)"*.

Frise-se que processos outros em que se reconheceram eventualmente a falsidade de contratações envolvendo supostamente a correspondente "Talita" não invalidam os depoimentos colhidos e ou mesmo a prova documental coligida aos autos.

A par disto, os termos do contrato são claros e transparentes sobre a natureza da operação, cartão consignado, de maneira que bem atendido o direito de informação do consumidor, inclusive quanto aos encargos, na forma do artigo 6º, III, e artigo 52, ambos do Código de Defesa do Consumidor. A requerente, outrossim, é contumaz usuária em operações de consignados, como se infere de seu histórico de pagamentos/extrato do INSS (fls. 16/17 e 24/37).

Ademais, a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, já previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em folha de pagamento decorrentes de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a regular os descontos efetuados sobre os benefícios da Previdência Social, já definia a reserva de margem consignável (RMC) como sendo “o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito”.

Dos diplomas legais, como dos termos contratuais, infere-se que mensalmente se desconta apenas o valor mínimo da fatura na folha de pagamento da autora (fls. 16/17 e 128/194), ficando o remanescente a depender de pagamento voluntário que, não sendo realizado, impõe a incidência dos encargos contratuais (encargos do rotativo). É o caso dos autos, eis que a autora não demonstrou por meio de recibos ou outra forma de recebimento de quitação, o pagamento dos gastos totais efetuados em suas faturas.

Portanto, o conjunto probatório dos autos, de fato, comprova a formal adesão da autora ao serviço de cartão benefício consignado objeto da demanda, sem o mínimo vício de vontade, a legitimar os descontos de valores no benefício previdenciário correspondente, em exercício regular da financeira credora e, conseqüentemente, o princípio pacta sunt servanda deve ser observado no caso em exame.

Por corolário lógico, inexistindo qualquer ato ilícito praticado pela financeira ré, não prosperam os pedidos de reparação por danos materiais

(repetição do indébito) e por danos morais, sendo de rigor a manutenção do julgamento de improcedência da ação.

De se ressaltar, ainda, que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da adesão ao produto impugnado, em 17/01/2020 (fls. 97/99) e o ajuizamento da presente demanda em 17/02/2025 (fls. 01/12).

Nessa toada, evidente que o comportamento da autora se revela ilógico, o que deslegitima a própria insurgência inicial, aplicando-se a teoria da “supressio”, segundo a qual elimina-se uma faculdade jurídica pela conduta do titular voltada para gerar expectativa legítima quanto ao não exercício, assentando-se na boa-fé objetiva.

Veja-se, no mesmo sentido:

*“A expressão 'supressio' também é um importante desdobramento da boa-fé objetiva decorrente da expressão alemã *verwirkung*, consiste na perda de um direito pela falta de seu exercício por razoável lapso temporal. Tratar-se de instituto distinto da prescrição, que se refere a perda da própria pretensão. Na figura da 'supressio', o que há é, metaforicamente, um silêncio ensurdecador, ou seja, um comportamento omissivo tal para o exercício de um direito que movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas até então geradas. Assim, na tutela da confiança, um direito não exercido durante determinado período, por conta dessa inatividade, perderia sua eficácia, não podendo mais ser exercitado. Nessa linha, à luz do princípio da boa-fé, o comportamento de um dos sujeitos, geraria no outro a convicção de que o direito não seria mais exigido.... Embora evidentemente próximo, a diferença da “supressio” para a prescrição, pois enquanto esta subordina a pretensão apenas pela fluência do prazo, aquela depende da constatação de que o comportamento da parte não era mais aceitável, segundo o princípio da boa-fé” (Manual de Direito Civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 2017, página 417).*

Em casos análogos aos dos autos, colhem-se v. arestos deste Núcleo 4.0., sintetizados nas ementas transcritas a seguir:

*“CONTRATO. Serviços bancários. Cartão de crédito consignado alegadamente não contratado. Sentença de procedência. Preliminar de prescrição afastada. Banco que juntou o contrato celebrado entre as partes. Acostados extrato e comprovante de depósito referentes ao contrato impugnado - Teoria da supressio. Longo lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação. Aceitação tácita. Contratação válida. Litigância de má-fé do autor.*

*Inexistência de subsunção do disposto no art. 80 do CPC - Sentença reformada. Recurso do réu provido em parte e do autor não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001069-35.2022.8.26.0275; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, Turma III (Direito Privado 2); Foro de Itaporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)*

*“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. I. CASO EM EXAME: A parte autora alega a contratação indevida de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, contestando a validade da contratação. O banco réu defende a regularidade do contrato, apresentando provas de contratação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa; (ii) a validade da contratação do empréstimo consignado; e (iii) a possibilidade de declaração de inexistência de débito e restituição de valores. (iv) existência de litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Inexistência de cerceamento de defesa. Perícia desnecessária, considerando que os elementos dos autos são suficientes para a decisão. (ii) O banco apelado apresentou documentos comprovando a contratação, incluindo transferência do crédito para a conta da apelante e comprovante de quitação em razão de refinanciamento do empréstimo. Prova da existência do contrato e depósito do valor em favor da parte apelante. (iii) Refinanciamento requerido pela parte autora, que revela inegável reconhecimento da exigibilidade e existência do débito. **Conduta contraditória. "Supressio"**. (iv) Legalidade da operação bancária de contratação de empréstimo consignado reconhecida. (vi) Não se verifica ato ilícito ou abusividade por parte do banco réu, sendo indevida a restituição de valores ou a indenização por danos morais (vii) Distribuição em separado de demandas envolvendo contratos e argumentos semelhantes e mesmas partes. Conduta temerária. Litigância de má fé configurada. IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso”. (TJSP; Apelação Cível 1178283-19.2023.8.26.0100; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) (g.n.).*

Partindo de tais premissas, a autora optou livre e conscientemente por contratar o cartão consignado, devendo honrar o pacto em atendimento ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Vale lembrar que, se a autora se arrependeu a contratação impugnada, poderá solicitar na via extrajudicial o cancelamento do cartão de crédito consignado contratado, nos moldes do art. 17-A, da IN nº 28/2008 do INSS/PRESS.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Assim, a improcedência era mesmo de rigor.**

Com fundamento no art. 85, §11, do CPC, e tema 1059 do C. STJ, majoro os honorários sucumbenciais para 13% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida à autora (fls. 67).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relatora**